



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 147 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

58º SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/03/11

PROCESSO Nº.: 1/3509/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200808400-6

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: José Oliveira dos Santos

MATRÍCULA: 103596-1-9

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2. Acusação fiscal versa sobre a ausência de entrega das *Declarações de Informações Econômicas Fiscais*, nos meses de abril e março de 2008 3. Recurso voluntário conhecido e não provido. 4. Auto de infração julgado **PROCEDENTE** por unanimidade de votos. Confirmada a decisão prolatada no juízo singular, consoante parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Infringência ao Decreto 27.710/05 e aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, I, 5º e 6º da IN 14/05. 6. Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96 alterada pelas Leis 13.418/03 e 13.633/05.**

## RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da falta de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*, por contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, concernente aos meses de março e abril de 2008. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.16191, objetivando executar *diligência fiscal específica - descumprimento de obrigação acessória*, referente ao período de 01/03/08 a 29/05/08 junto ao contribuinte *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos*, que exerce atividade de *correio nacional*, conforme CNAE,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

estabelecida no município de Fortaleza/CE. Auto de infração foi lavrado em 27/06/08 com supedâneo no Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 09/06/08, de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de intimação de nº. 2008.13948 de fls. 04. Desse modo, a contribuinte foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias as DIEF's referente aos meses de janeiro a abril/08.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200808400-6, ordem de serviço nº. 2008.16191 às fls.03, termo de intimação nº. 2008.13948 às fls.04, Consulta de Situação de entrega de DIEF às fls. 05, termo de juntada e AR às fls.06/07. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL – NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO – FISCAIS - DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR, APÓS INTIMADO, AS DIEF'S REFERENTES AOS MESES: MARÇO/2008 E ABRIL/2008.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de 300 (trezentas) Ufirces por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (%)	R\$ 1.332,24
<b>TOTAL</b>	<b>R\$1.332,24</b>

A ciência do auto de infração foi realizada, via postal, por meio de AR, em 26/08/08, conforme se comprova termo de juntada e AR às fls. 06/07, de acordo com o



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

art. 26.º 3º, II da Lei nº 12.732/97, cabendo à parte a apresentação da impugnação no prazo de 20 dias da ciência do auto de infração.

A defesa da recorrente às fls. 09/43, instruída com documentos de fls. 23/42, esclareceu que a empresa em baila é uma entidade pública federal da administração indireta, criada pelo Decreto-Lei 509/1969, vinculada ao Ministério das Comunicações. Desta forma, afirmou que a infração imputada não procede, tendo em vista que não houve omissão por parte da ECF na apresentação dos documentos requeridos. Elucidou que foram apresentadas as informações Econômicas Fiscais através do Demonstrativo de Apuração do ICMS de todos os meses solicitados. Ressaltou que a SEFAZ aceitou até julho de 2005, o demonstrativo do diferencial de alíquota dos documentos de transferências de material de uso e consumo, bem como os dos bens adquiridos para o ativo permanente que transitam internamente na ECT no âmbito interestadual, através do preenchimento de uma planilha eletrônica denominada “Demonstrativo de Apuração do ICMS do Mês”. Entretanto, salientou que a partir de agosto de 2005 a SEFAZ exigiria o cumprimento da referida obrigação acessória por meio da DIEF, porém seria necessário o atendimento aos requisitos obrigatórios de preenchimento do programa gerador. Aduziu que o documento que a empresa disponibiliza para os clientes, referente aos serviços da área telegráfica, não se enquadra no padrão de exigência para preenchimento da obrigação acessória “número da nota fiscal” na DIEF, porém apesar dos referidos impedimentos, afirmou que a obrigação principal está sendo calculada e recolhida no prazo, somente a DIEF que não está sendo transmitida em função da exigência da informação no campo do número da nota fiscal emitida. Ressaltou que não atua no campo da prestação de serviços como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas que tem caráter eminentemente social, onde o transporte não é uma atividade fim, apenas constitui uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da ECT, fase esta, executada igualmente através de contratos ou convênios, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei 509/69. Citou os preceitos legais que embasam seus argumentos, concluindo que tais preceitos demonstram de forma clara e inquestionável, que o transporte de objetos de correspondência, entre outros, a encomenda constitui serviço postal, e como tal, goza de imunidade nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69. Asseverou ainda que, considera um grande equívoco confundir o *serviço postal* com *serviço de transporte*; uma vez que, trata-se de serviço público, ou seja, não é uma atividade econômica de transporte, destarte, não se caracteriza como fato gerador do ICMS. Ademais, discorreu sobre a imunidade tributária preceituada pelo art. 150, VI, alínea “a” da Carta Magna combinado com o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 e, nesse esteio, instou que na condição de gestora de um serviço público da União, jamais poderá vir a ser qualificada como contribuinte do ICMS, posto que o referido serviço nem mesmo se configura como fato gerador do tributo em lume. Fez referência a decisões do Supremo Tribunal Federal



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

sobre o assunto. Por fim, requereu o acolhimento da defesa, tornando auto de infração **INSUBSISTENTE**, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo em epígrafe.

O julgador monocrático, após breve relato dos fatos, discorreu preliminarmente sobre a regularidade formal da ação fiscal realizada por autoridade competente e não impedida, em seguida, explanou sobre o surgimento da DIEF pelo Decreto 27.710/05, bem como a Instrução Normativa 14/05, ressaltando que o art. 4º da IN 12/07, alterou a forma de entrega da DIEF para os optantes do simples nacional. Salientou que foi constatado, através da Consulta do Sistema da DIEF, o descumprimento da obrigação acessória indicada no auto de infração, quando a contribuinte deixou de entregar as DIEF's referentes aos meses março e abril/08. Acrescentou que apesar da imposição legalmente prevista, o Fisco concedeu à empresa contribuinte a oportunidade de cumprir espontaneamente a mencionada obrigação acessória e a mesma não o fez no prazo legal, pois as referidas DIEFs continuam em situação de omissão de entrega, fato confirmado através das consultas realizadas ao Sistema da SEFAZ de Situação de Entrega anexas aos autos. Refutou as alegações defensórias, aduzindo que a empresa se encontra inserida no Cadastro Geral da Fazenda Estadual – CGF, sob o regime de recolhimento normal e que a entidade recolhe mensalmente ao Erário Estadual valores a título de ICMS, conforme o sistema da SEFAZ de Controle da Receita Estadual, assim como que na legislação tributária não comporta nenhuma ressalva que exima a empresa contribuinte de cumprir com a referida obrigação consoante o entendimento do Procurador do Estado Matheus Viana Neto no Parecer 034/97. Inferiu que a entidade pode requerer junto à Administração Pública um tratamento diferenciado que a exima da obrigação, qual seja alguma dificuldade operacional ou esteja diante de um argumento legal. Informou que a empresa não é optante do Simples Nacional, portanto, ao caso não fora aplicado a IN 12/07. Ademais, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal aplicando à contribuinte a penalidade prevista no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96. Pelos fatos expostos, foi produzida a demonstração que segue:

DIEF (Mar./08. a Abr./08)	
Multa Ufirce's	2 x 300
Documentos Faltosos	2
<b>TOTAL Ufirce's</b>	<b>600</b>

Foram encartadas aos autos telas de consulta de situação de entrega de DIEF às fls.51, consulta de DIEF às fls.52, tela de consulta ao cadastro de contribuintes do ICMS às fls.53, tela de consulta ao controle da Receita Estadual de arrecadação total por CGF e tela de consulta ao cadastro de contribuinte do ICMS do Simples Nacional.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A contribuinte foi cientificada da decisão singular e regularmente intimada no dia 09/06/10, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls.57, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 10 (dez) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 58/68, instruída de documentos às fls. 69/78, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo. Por fim, requereu, que fosse conhecido e provido o recurso voluntário, tornando **INSUBSISTENTE** o auto de infração, com conseqüente arquivamento do processo administrativo.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 277/10, após relato dos fatos, elucidou que os argumentos esposados na peça de recurso não têm o substrato fático nem jurídico para ilidir a acusação. Acrescentou que a Procuradoria Geral do Estado se manifestou sobre este assunto, por meio do Parecer nº. 34/99, esclarecendo que o §2º do art. 17 da Lei nº. 6.538/78 não foi recepcionado pela Constituição Federal, assim, a imunidade recíproca insculpida no art. 150, VI, alínea “a” da CF/88 não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos correios, limitando-se a proteger o serviço postal *stricto sensu*. Ressaltou que qualquer serviço realizado pelos Correios, quando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual. Nesse sentido, salientou que quando a ECT efetua serviço de transporte de mercadoria, está sujeita as regras impostas pela legislação d ICMS, conforme dispõe o art. 14 da lei 12.670/96. Entendeu que pelo fato do contribuinte está enquadrado no regime de recolhimento normal-NL, de acordo com o art. 4º da IN nº 14/05, é obrigatória a entrega mensal da Dief e uma vez que não apresentou a Declaração de informação econômico – fiscais – Dief, quando resta ao autuado apresentá-la até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do imposto de acordo com o Dec. 27.710/05 e norma supracitada, constitui infração, consumado de imediato após o prazo legal de 5(cinco) dias após a ciência do contribuinte. Manifestou-se pela legitimidade da reclamação inicial, citou o art. 113, 2º e 3º do CTN, tendo em vista a existência de obrigação tributária acessória de acordo com situação de “OMISSO” referente ao exercício de 2008, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VI, “e” item 1 da Lei 12.670/96. Ademais, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 81/86.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em sede de julgamento de 2ª Instância, realizado na 148ª Sessão ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, em 13/09/10, restou concedido vistas do processo ao Conselheiro Raul Amaral Junior, consoante Ata acostada às fls. 88/89. Às fls. 90 o mencionado Conselheiro se manifestou de maneira a adotar o entendimento na integralidade, não tendo o que acrescentar ou contrapor à argumentação do relator.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **EMPRESA BRASILEIRA E CORREIOS E TELÉGRAFOS** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200808400-6 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*, na forma e nos prazos regulamentares, concernente aos meses de março e abril de 2008.

### 1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

### 2. Da Instituição da DIEF

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:

*Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.*

*Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.*

Desse modo, o parágrafo único supracitado faz referência a Instrução Normativa nº 14/05, que elucida em seu art. 4º, I, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL. Tendo em vista isso, o recorrente classificado nesse respectivo regime, tinha a obrigação de entregar ao Fisco Estadual as DIEF's reclamadas na inicial.

### 3. Do Descumprimento da Obrigação Acessória

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

*Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.*

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos da legislação estadual.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O caso em tela se refere ao período de março e abril de 2008, não cabendo então, fazer menção ao período da instituição da Dief, uma vez que este programa foi implantado desde o ano de 2005, onde o programa já havia estabelecido às condições de envio através do Dec. nº 27.710/05, cujo objetivo essencial era a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema. Na época do ilícito fiscal em comento, já havia sido instituída penalidade específica, qual seja, o art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 UFIRCE’s por documento, transcrito *expressis verbis*:

*Art. 123 - Omissis*

*(...)*

*VI - Omissis*

*(...)*

*e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - Dief, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:*

*1) 300 (trezentas) Ufirce's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;*

**. Do Voto**

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Dief (março e abril/08)</b>	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	2
<b>TOTAL Ufirce's</b>	<b>600</b>





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

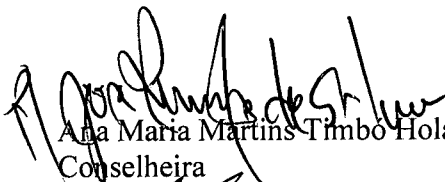
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

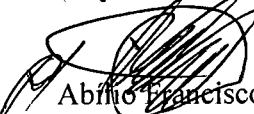
**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA E CORREIOS E TELÉGRAFOS** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

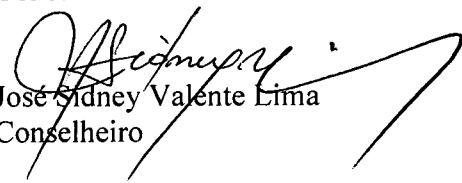
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de 09 de 2011.

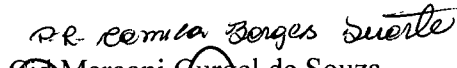
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

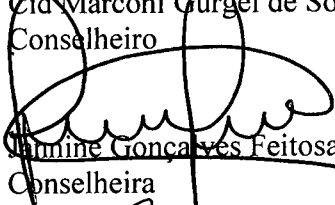
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
Conselheira

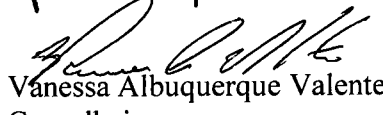
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
Carmine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO